

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 451/09

DE: GAC

DATA: 15/12/09

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

MAXIMA S.A. DTVM – Nova Denominação de MULTISTOCK S.A. CCV (Investidor: BRAZIL DEVELOPMENT EQUITY INVESTMENTS LLC)

Processo CVM nº RJ-2002-2968

Trata-se de recurso interposto, em 14/07/2008 por MÁXIMA S.A. DTVM (Investidor: BRAZIL DEVELOPMENT EQUITY INVESTMENTS LLC) contra decisão SGE n.º 622, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-2968 (fls. 12 e 13), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 2844/36 que diz respeito à Taxa de Fiscalização relativa ao 3º trimestre de 2000, pelo registro de Carteira de Investidor não Residente.

Em sua impugnação, a então Multistock alegou ser indevida a cobrança, pois teria transferido a responsabilidade da representação da carteira em 04/07/2000.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois a taxa de fiscalização é devida a partir da data do registro até seu cancelamento, que neste caso, conforme ficha de cadastro à fl. 07, ocorreu em 24/07/2000.

Em grau recursal, a Máxima reitera a alegação de que a transferência da representação do investidor teria ocorrido em 04/07/2000.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 14/07/2008 (fl. 21) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (12/06/2008, cf à fl. 15), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Como já exposto na decisão de 1ª instância, conforme ficha de Registro de Carteira de Investidor Estrangeiro à fl. 07, a data de cancelamento do registro, neste caso, ocorreu em 24/07/2000. Lembramos que a Taxa **somente deixa de ser devida após o cancelamento da autorização** para o exercício da atividade, o que poderá ocorrer a pedido. Esta, inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

*"... A responsabilidade tributária é **peçoal**; esta última **só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro...**"*

Mesmo que, a título de argumentação, consideremos como data de cancelamento de registro 04/07/2000, continuaria exigível o crédito tributário referente à taxa de fiscalização do 3º trimestre de 2000, haja vista entendimento perfilhado em decisão do Colegiado desta CVM, em reuniões datadas de 11 e 14/12/2001, cuja Ata tem o nº 48/2001, a respeito da matéria:

"[...] a obrigação de pagar a trimestridade se impõe, desde que, no primeiro dia do mês de janeiro, abril, julho ou outubro (meses de vencimento da taxa) o contribuinte exerceu ou estava autorizado a exercer a respectiva atividade profissional, pois naquela data se teve materializada a situação fática suficiente ao surgimento da obrigação de pagar o trimestre."

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Máxima S.A. DTVM.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

NOÉ LOUREIRO MADUREIRA

Superintendente Administrativo-Financeiro

Em Exercício